

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

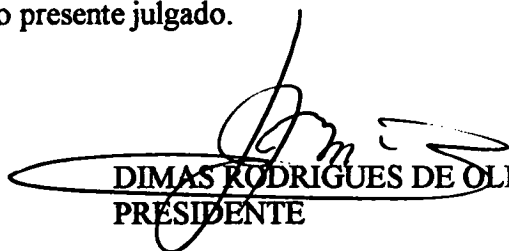
PROCESSO Nº. : 10660/000.329/95-11
RECURSO Nº. : 08.797
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990
RECORRENTE : ANTONIO FABIANO CHAVES DE FIGUEIREDO
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 14 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.776

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA -

Havendo a decisão monocrática agravado a exigência fiscal, ainda que em parte, sem que haja evidência de abertura de processo apartado, as razões de recurso devem ser apreciadas como impugnação, intimando-se o contribuinte para que este, querendo, complemente a impugnação, no que diz respeito a parte agravada, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO FABIANO CHAVES DE FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à Repartição de origem para que a petição seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENESIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1997.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10660/000.329/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.776
RECURSO Nº. : 08.797
RECORRENTE : ANTONIO FABIANO CHAVES DE FIGUEIREDO

RELATÓRIO

ANTÔNIO FABIANO CHAVES DE FIGUEIREDO, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 229 a 236, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), da qual tomou ciência, por AR, em 25.01.96, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 23.02.96.

Versa a presente questão sobre dois aspectos relativos ao imposto de renda de pessoa física do exercício de 1990 (ano-calendário de 1989): acréscimo patrimonial a descoberto e ganhos de capital na alienação de bens. O primeiro decorre do levantamento fiscal em que se identificou, mês a mês do ano-base de 1989, conforme demonstrado em planilha, a omissão de rendimentos, e o segundo através de transferência de bens e direitos, com a incorporação de bens móveis e imóveis ao capital social de pessoa jurídica, conforme escritura pública. Disso resultou a emissão de Auto de Infração (Fls. 01) contra o ora RECORRENTE.

Inconformado com o ato fiscal, o RECORRENTE apresentou a sua impugnação em que, preliminarmente, alega ter ocorrido o prazo decadencial para o lançamento, a teor do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, por se tratar de lançamento por homologação, citando lição do eminente tributarista Ruy Barbosa Nogueira exposta em sua obra “Curso de Direito Tributário” (Editora Saraiva - 7ª Edição, pg. 248) e já que a Lei nº 7.713/88 determinou que o imposto de renda de pessoa física deveria ser recolhido mensalmente, à medida que os rendimentos fossem auferidos, e que no caso do “carnê-leão”, relativo ao ano de 1989, o prazo decadencial findou em dezembro de 1994 e o lançamento foi efetuado em abril de 1995.

Quanto ao mérito alegou o RECORRENTE ser indevida a exigência fiscal, pedindo o cancelamento do ato fiscal, com arquivamento do processo, porque:

◊

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10660/000.329/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.776

- a) na análise da variação patrimonial não foram considerados que os seus principais rendimentos são derivados da atividade rural, bem como eliminou o item “outros recursos” que deveriam ser incluídos, alegando que é comum, na atividade rural, os pagamentos se processarem em espécie, não se refletindo, necessariamente, na movimentação bancária;
- b) apesar de a Lei nº 7.713/88 ter instituído o sistema de bases correntes, com apuração mensal, os rendimentos da atividade rural, contudo ficaram como exceção a esta regra, continuando a ser anual;
- c) não se levou em conta, na análise da evolução patrimonial, a transferência da sobra de recursos de determinado mês para o mês seguinte, pelo que deve ser retificada a planilha elaborada;
- d) somente foi levada em consideração, na apuração do ganho de capital, a primeira escritura pública de transferência dos bens para incorporação ao capital da sociedade constituída, cujo valor nela atribuído foi equivocado através de laudo elaborado pelos próprios filhos, e se distanciava da realidade, o que se percebeu posteriormente, tendo sido providenciado novo laudo elaborado por engenheiros e promovida a competente escritura pública de retificação e alteração contratual da sociedade, no seu capital, pelo que devia prevalecer esta última, invocando a fé pública de que gozam tais instrumentos;
- e) o art. 148 do Código Tributário Nacional estabelece que se o cálculo do tributo for baseado em preço ou valor, e não merecendo fé os dados do contribuinte, pode a autoridade administrativa, mediante processo regular, arbitrá-lo, e assim, se o agente fiscal tivesse verificado os preços de mercado dos bens em 02/90, constataria serem muito aquém daqueles valores do primeiro laudo ou escritura;
- f) se atropelou o direito também, pois além das escrituras públicas, também houve a alteração contratual em que se ajustou o capital da sociedade de acordo com o segundo laudo, alteração esta registrada igualmente na mesma Junta Comercial que registrou a constituição da sociedade;
- g) não ter havido a “simulação” aventada pelo agente fiscal, pela fé pública que gozam as escrituras públicas e os atos registrados no registro do comércio;
- h) não há nenhum dispositivo na legislação do imposto de renda que obrigue o subscritor, na integralização do capital de pessoa jurídica, a fazê-la pelo valor de mercado;

▷

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.329/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.776

- i) improcede o assombro da fiscalização quanto ao fato de serem os valores do segundo laudo, significativamente, inferiores ao do primeiro laudo, trazendo a lume algumas operações com imóveis ocorridas no município de Três Pontas (MG), para justificar o preço do segundo laudo;
- j) a Constituição Federal de 1988 acabou com a figura do casal, e assim os rendimentos produzidos por bens podem ser tributados separadamente, 50% para cada cônjuge.

Antes do julgamento em primeira instância, houve despacho, no sentido de se intimar o RECORRENTE para que apresentasse, em 10 (dez) dias, os originais ou cópias autenticadas das alterações contratuais registradas na Junta Comercial, devidamente identificadas, bem como o compromisso de compra e venda de um apartamento no Edifício Newport, em Santo (SP). O RECORRENTE somente entregou cópias xerox autenticadas das alterações contratuais e quanto ao compromisso de compra e venda do apartamento alegou ter sido o mesmo eliminado quando da escritura pública definitiva, pelo que juntava cópia autenticada dessa, e mais cópia autenticada da escritura definitiva de compra e venda da “Fazenda São João”.

Após estes fatos houve a apreciação e julgamento da questão em primeira instância, cuja decisão rejeitou a preliminar de decadência sob o pressuposto de não há que se nela, já que o crédito tributário referente ao exercício de 1990 foi formalizado em Auto de Infração lavrado em 11.04.95, e a entrega da Declaração de Rendimentos da Pessoa Física ocorreu em 31.05.90, decorridos, portanto, menos de 5 (cinco) anos.

A mesma decisão, no mérito acolheu a argumentação do RECORRENTE quanto a não a consideração de aspectos da atividade rural, bem como a transferência das sobras de um mês para o mês posterior, e reformulou os cálculos da planilha relativos ao acréscimo patrimonial a descoberto, rejeitando as demais alegações quanto a consideração de outros recursos, já que não encontram respaldo legal em termos de comprovação. No que diz respeito aos ganhos de capital, os argumentos do RECORRENTE também restaram rejeitados, a teor do contido no art. 118 do Código Tributário Nacional, e que apesar de não mais existir a figura do “cabeça do casal”, o próprio RECORRENTE não pode mais macular a perfeita identificação do sujeito passivo de vez

D.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10660/000.329/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.776

que na Declaração de Rendimentos apresentada abraçou para si todos os rendimentos produzidos pelos bens comuns, incluindo seu cônjuge como dependente. Mas agravou a exigência tributária, pela constatação de erro fiscal no cálculo efetuado. Em razão desses fatos, eximiu o RECORRENTE do pagamento de parte do crédito autuado, com exigência da parte mantida, e acresceu a exigência pelo valor apurado em função do agravamento, com os devidos acréscimos.

Contra essa decisão, o presente recurso. Nele o RECORRENTE volta a insistir na preliminar de decadência, criticando a decisão monocrática e, no mérito, inicialmente aplaude a sensatez da decisão no que se refere a parte eximida, mas demonstrou, ainda, sua discordância quanto ao não acolhimento dos “outros recursos”, reiterando suas alegações relativas a prática na atividade rural de transações em moeda corrente, além de inovar para pedir o acatamento das dívidas declaradas consoante documentação arrolada nos autos. Já com relação imposto de renda exigido sobre os ganhos de capital de apurados na alienação de bens, reitera todos os termos da impugnação e faz veemente repúdio ao que reputa de inominável injustiça, criticando a decisão singular, entendendo ter sido distorcida a interpretação dada ao art. 118 do Código Tributário Nacional nela contida, além de ter alegado que ao invocar o art. 148 do mesmo diploma requereu o arbitramento do valor, mediante perícia, o que não foi efetivado, praticando assim um ato de “cerceamento de defesa” que lhe é garantido constitucionalmente. Com esses argumentos, requereu o restabelecimento da justiça e o direito no lançamento, ou, seja declarada a nulidade da decisão singular pelo cerceamento de defesa ocorrido pela não apreciação de seu pedido de perícia.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em Varginha (MG), entendeu ser improcedente o apelo do RECORRENTE e pediu o desprovimento do recurso, face a brilhante decisão da autoridade julgadora “a quo”, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10660/000.329/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.776

VOTO

CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

Ressalta evidente da decisão monocrática um detalhe que é de se reputar de fundamental importância. Nela, apesar de ser apreciado os argumentos apresentados pelo RECORRENTE, os quais em parte até foram acatados, na sua parte final, agravou a exigência pela apuração de erros materiais havidos no cálculo da apuração dos ganhos de capital. Após essa decisão encontra-se a “intimação” (fls. 237) firmada pela mesma autoridade, em que dá ao RECORRENTE o direito de impugnar o agravamento, em processo apartado, se assim lhe convier.

Entretanto, da intimação de fls. 239, expedida ao RECORRENTE, não se vislumbra a existência de transmissão desse direito ao mesmo, a não ser aquilo contido na decisão, bem como não há qualquer evidência neste processo de que foi aberto um processo à parte para que o RECORRENTE dele tomasse ciência e exercitasse o seu direito de defesa. Pelo contrário, o documento de fls. 240, especialmente, e os documentos de fls. 242 a 244, induzem a um entendimento de que esse aspecto não foi observado.

Assim, há uma evidente contradição entre o que foi decidido e o que consta da intimação. E o RECORRENTE apresentou recurso a este Colegiado, sem que no mesmo constasse qualquer referência a este fato.

Então, este aspecto deve ser corrigido em razão de consequências que dele podem advir, pois poderia haver posterior alegação de cerceamento de defesa, pelo que este recurso não pode ser apreciado como tal, mas sim como impugnação, cuja competência é da instância “a quo”, com regularização da intimação.

0.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10660/000.329/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.776

Por todo o exposto e por tudo o mais que deste processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, mas voto pela correção de instância, no sentido de que as razões do presente recurso sejam apreciadas como impugnação, bem como seja intimado o RECORRENTE, para que este, querendo, complemente a impugnação quanto ao agravamento da exação.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1997


GENÉSIO DESCHAMPS